



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PJe

**AÇÃO RESCISÓRIA 1012845-86.2017.4.01.0000 - PJe**

RELATOR: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOR: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

RÉ: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA-ASSINAGRO

**CITAÇÃO DE:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA-ASSINAGRO, CNPJ 03.162.368/0001-44, na pessoa de seu representante legal.

**ENDEREÇO:** SBN Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, sala 912, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70057-900.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO para tomar ciência e manifestar-se, querendo, sobre a r.decisão de 21/06/2018 (ID nº 2157721) e **CITAÇÃO** para responder aos atos e termos da ação proposta, **no prazo de 20 (vinte) dias**, conforme art. 970 do CPC/2015, ficando, desde logo, advertido(a) de que, não contestada a ação será considerado (a) revel, nos termos do art. 239, § 2, I, do CPC/2015, tudo de conformidade com a petição inicial e despacho/decisão, cujas cópias ficam fazendo parte integrante deste.

**ANEXOS:** Cópias da petição inicial (ID nº 1391034) e do r. despacho/decisão (ID nº 2157721).

**OBSERVAÇÃO:** O processo encontra-se disponível no sítio <https://pje2g.trf1.jus.br/pje/login.seam>.

Expedi este mandado por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal **JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**, Relator(a), que deverá ser cumprido por oficial de justiça.

Brasília/DF, 25 de junho de 2018.

**ROSILENE VIEIRA DA SILVA**  
Diretora da DIPOD/COCSE

SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Ed. Sede II, 3º andar CEP 70095-900 Brasília/DF fones: (61) 33145866/328

RECEBIDA em 28/06/18  
com 11:25h

**Sávio Silveira Feitosa**  
Diretor Presidente  
**SINDPFA**



Assinado eletronicamente por: **ROSILENE VIEIRA DA SILVA**  
<http://pje2g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **2336174**



1806261144383730000002336603



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1012845-86.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0031929-61.2015.4.01.0000  
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)  
AUTOR: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA  
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA-ASSINAGRO

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória pela qual o INCRA pretende desconstituir decisão que, no cumprimento de sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0037994-43.2004.4.01.3400, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela que assegurou a implementação, em favor dos associados da exequente, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INCRA - ASSINAGRO, determinou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, no percentual de 100 (cem) pontos, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa.

Argumenta o INCRA que o Juízo da execução entendeu que *não houve demonstração, pela Autarquia Agrária, de que os servidores ativos estariam recebendo a GDAPA de forma individualizada, o que afastaria o caráter pro labore faciendo da verba e, por conseguinte, garante a todos os aposentados, beneficiários do título executivo na ação coletiva 0037994-43.2004.4.01.3400, o direito de receber o mesmo percentil.*

O autor informa que dessa decisão interpôs o AI 31929-61.2015.4.01.0000/DF, que teve seguimento negado ao fundamento de que *“As alegações do agravante não infirmam as razões da decisão agravada. De fato, ainda não ficou comprovada a natureza pro labore faciendo da gratificação. (...) Os documentos demonstram que os servidores estão recebendo a GDAPA em sua pontuação máxima até o presente momento”*

Considerando que o relator negou seguimento ao referido agravo e que essa decisão tem força de definitiva, pede, liminarmente, seja concedida tutela provisória, para o fim de suspender todos os efeitos da decisão que se busca rescindir, determinando-se a suspensão da execução e de qualquer pagamento judicial ou administrativo e/ou levantamento de qualquer importância pela parte ré, com base na decisão rescindenda, bem como a suspensão da ordem de implantação da GDAPA, em seu patamar máximo aos servidores inativos.

## II

Preliminarmente, tem razão o autor quando diz que a decisão, que nega seguimento a agravo de instrumento, interposto de decisão, proferida em sede de embargos à execução de título judicial, tem força definitiva(exame do mérito), passível, pois, de ser atacada por ação rescisória, na forma prevista no *caput* do art. 969 do CPC.

No mérito, compartilho da tese defendida pela autarquia agrária, quanto à admissibilidade de Ação Rescisória, proposta com fundamento no art. 966, inc. VII c/c § 2º, inc. I, contra decisão proferida na liquidação de sentença, com a necessidade de se limitar a liquidação do julgado, mais notadamente da obrigação de fazer no caso concreto, em razão do fato superveniente noticiado, a saber, a implantação, por ato administrativo próprio (portaria), dos critérios de avaliação de desempenho individual.

No âmbito do INCRA, entidade ao qual estão vinculados os beneficiários do título, já houve a regulamentação da GDAPA, sendo que através das Portarias n. 37, de 29/06/2011, e 307, de 30/06/2011, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria foi efetivado desde 2011, a partir de quando produziu efeitos financeiros, com a compensação das eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor.

Recentemente, a questão relativa ao termo final entre ativos e inativos, em gratificações da espécie, foi dirimida

por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.052.570 RG/PR, cuja tese, adotada no âmbito de repercussão geral, assentou que o *termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo*, nestes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Revelam especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, duas questões concernentes às chamadas gratificações federais de desempenho: (I) qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter *pro labore faciendo*, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos; (II) a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) **O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo**; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP ; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (ARE 1052570rg/PR, Repercussão Geral, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06/03/2018).

À luz dessas considerações, e levando-se em conta que na hipótese em análise, a adoção dos critérios e procedimentos específicos para implementação dos processos de avaliação dos servidores ativos, cujos resultados das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual já foram homologados, é de se constatar que a GDAPA perdeu sua natureza genérica, passando a ostentar o caráter *pro labore faciendo*, de modo que o fundamento fático-jurídico para o seu pagamento, na pontuação máxima, a aposentados e pensionistas, deixou de existir, devendo ser observado, a partir daquele momento, o disposto na lei que rege a aludida vantagem funcional.

Por outro lado, as Portarias n. 37, de 29/06/2011 e 307 de 30/06/2011, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, estabeleceram os critérios para avaliação de desempenho dos servidores ativos, levando em consideração os parâmetros individuais do servidor quanto à capacidade de iniciativa, conhecimento, cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo, produtividade no trabalho, trabalho em equipe, comprometimento com o trabalho e capacidade de autodesenvolvimento, o que se amolda perfeitamente à exigência de individualização dos desempenhos a serem observados pela autoridade responsável para fins de pagamento da GDAPA.

Assim, não é suficiente para justificar a ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pelas Portarias nº n. 37/2011 e 307/2011 apenas o argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Portanto, carece de substância jurídica a alegação de que as avaliações têm sido realizadas de forma genérica, e que quase todos os servidores estão recebendo a pontuação máxima em relação à GDAPA, porquanto não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação instituídos pela Administração Pública.

Ademais, o fim da paridade no pagamento da GDAPA aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

Nesses termos, os representados pela Associação ré somente fazem jus à percepção da GDAPA, em paridade com os servidores ativos, até a data da homologação do resultado do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos.

### III

A urgência a justificar a antecipação de tutela reside na circunstância de que, tendo os beneficiários em seu favor julgado que lhes assegura o direito ao cumprimento da obrigação de fazer, especialmente no que se refere aos créditos decorrentes da liquidação do passivo judicial, a serem liquidados mediante implantação de valores em folha de pagamento de proventos, em princípio, não devidos ou precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV), de modo que a não concessão da antecipação de tutela pode importar em dano de difícil reparação a quem tem, em tese, o direito de rescindir a decisão de mérito e, em novo julgamento, obter decisão que limite o pedido deduzido no pedido de cumprimento de sentença, em conformidade ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, não agora, mas desde os primeiros julgados concernentes às gratificações da espécie, em que se assentou que o termo final é da homologação dos resultados das avaliações, que culminou na edição da Súmula Vinculante n. 20, verbis:

*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDAPA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos e aos pensionistas nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*

Por fim, é razoável que se obste o cumprimento da obrigação de fazer, com a elasticidade pretendida pela exequente, ainda não efetivado a esse título.

### IV

Tais as razões, defiro a antecipação de tutela para, suspendendo os efeitos da decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento n. 31929-61.2015.4.01.0000/DF, determinar a suspensão da execução da obrigação de fazer nos autos do MS 0037994-43.2004.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao referido juízo, ao qual determino a imediata suspensão dos atos de execução da obrigação de fazer, bem como de pagar, mediante expedição de precatório, RPV ou de alvará, diferenças decorrentes de parcelas supostamente vencidas a partir de 2011, concernentes à referida execução, até superveniente pronunciamento judicial da 1ª Seção deste Tribunal.

Intime-se o Autor, para ciência.

Intimem-se e cite-se o réu, para ciência desta decisão e resposta que tiver no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2018.

JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Desembargador Federal Relator



Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 2157721



1806211459142690000002158135